

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Recurso n.º : 01.669
Matéria: : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.777

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da contribuição, pois embora o PIS não tenha natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no art. 3º do CTN, o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RERRATIFICAR** o Acórdão nº 105-11.786, de 17/09/97, para, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Afonso Celso Mattos Lourenço e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

Recurso n.º : 01.669
Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em sessão de 17/09/97, apreciado por esta Câmara, quando por maioria de votos, foi acolhida preliminar para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e no mérito, dar provimento ao recurso, através do Acórdão nº 105-11.786.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A decisão do processo matriz, na mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

Ainda com referência ao processo matriz, a Fazenda Nacional, tomando ciência da decisão, interpõe duas espécies recursais (RP e RD). A presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através de Despacho, ADMITIU o RP, considerando-o tempestivo e DEU SEGUIMENTO ao RD, somente com relação à decadência.

Quanto ao presente processo foram igualmente apresentados os Recursos Especiais (RP e RD), contra o decidido no Acórdão N° 105-11.786.

O ilustre Presidente desta Quinta Câmara, ao examinar os autos para delimitar o alcance do Recurso Especial, considerou existir uma **aparente inexatidão**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

material entre o voto e o acórdão, o que tornaria impossível o deslinde do feito, pois na decisão constaria o acolhimento de preliminar de decadência, ao passo que o voto seria omissivo acerca da matéria.

Por medida de cautela, resolve considerar prejudicada a petição do Sr. Procurador, redistribuindo o processo ao conselheiro relator originário para a apreciação dos fatos relatados em seu Despacho, podendo este, concordando, submeter os autos a novo julgamento, visando o saneamento das falhas apontadas.

Recebendo o processo, apresentei despacho (fls. 100), colocando o seguinte:

“...para evitar que futuramente possa ser argüida qualquer proposta de nulidade, e visando dar ao contribuinte a mais ampla condição de defesa, acato a proposta e proponho sejam os presentes autos submetidos a novo julgamento, quando o colegiado poderá então sanear todos os vícios ou deficiências porventura existentes, por ocasião do julgamento anterior, dando uma perfeita solução a lide.”

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como visto no relatório, o presente processo é decorrente de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra o mesmo contribuinte, lançado de ofício, processo administrativo fiscal que recebeu o nº 10768.004296/93-00 (recurso nº 108.734), desta Câmara.

Quando do julgamento do processo matriz, esta mesma Câmara, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-11.783, em sessão de 17/09/97, acatou a preliminar de decadência suscitada, sendo excluída a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e no mérito, dado provimento parcial ao recurso.

No voto então aprovado, constava:

"... para o exercício de 1988, entendo que após o advento do Decreto-lei 1.967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje aceito pela maioria dos membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, formalizado através de Auto de Infração, emitido em 1993, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/92, sem que tenha a Fazenda Publica se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/92."

No presente processo, quanto ao exercício financeiro de 1988, como relator originário, tive acatada pela Câmara, a tese de decadência, levantada em preliminar, entretanto, com referência ao exercício financeiro de 1991, fui vencido, pois votava no sentido de dar provimento parcial para ajustar o presente, ao decidido no processo principal, enquanto a maioria entendeu por dar provimento ao recurso.

No voto vencido referente ao presente processo, assim foi colocado:

"A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, referente ao exercício lançado no presente processo, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal."

O Sr. Presidente, em seu Despacho de fls. 96/98, diz lhe parecer que o relator, em seu voto, entenderia que em relação aos fatos geradores do PIS ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal promulgada em 1988, não se aplicaria o prazo decadencial de 10 (dez) anos que deflui do Decreto-lei nº 2.052/83, e pergunta: *"aplica-se qual prazo, previsto em qual diploma legal? E por que? Será que, ... a mera invocação do princípio da decorrência é suficiente para materializar neste processo reflexo a preliminar de decadência suscitada no matriz?"*

Por medida de cautela, resolve considerar prejudicada a petição do Sr. Procurador, redistribuindo o processo ao conselheiro relator originário para a apreciação dos fatos relatados em seu Despacho, podendo este, concordando, submeter os autos a novo julgamento, visando o saneamento das falhas apontadas.

Recebendo o processo, apresentei despacho (fls. 100), colocando o seguinte:

"...para evitar que futuramente possa ser argüida qualquer proposta de nulidade, e visando dar ao contribuinte a mais ampla condição de defesa, acato a proposta e proponho sejam os presentes autos submetidos a novo julgamento, quando o colegiado poderá então sanear todos os vícios ou deficiências porventura existentes, por ocasião do julgamento anterior, dando uma perfeita solução a lide."

Redistribuído o processo para novo julgamento, coube a mim o novo relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

Reitero o entendimento de que, no presente caso, o lançamento, correspondente ao PIS FATURAMENTO, trata-se realmente de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, sendo o prazo decadencial de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador, e com referência ao exercício financeiro de 1988, aquela decadência teria ocorrido em 31/12/87, enquanto a ciência ao contribuinte deu-se somente em data de 01/03/93 (AR - fls. 09).

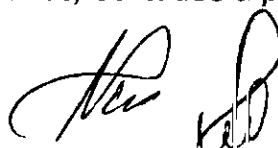
A Contribuição para o Programa de Integração Social foi criada pela Lei Complementar nº 07/70, que definiu a sua forma de constituição, os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto arrecadado, etc., não fixando entretanto, os prazos prescricional e decadencial.

O Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83, transfere para a competência da Secretaria da Receita Federal, a competência para a sua cobrança e fiscalização, definindo nesta oportunidade o prazo para o recolhimento da contribuição, que foi fixado em 10 (dez) anos.

Em seus artigos 3º e 10, assim estabelece:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei.

"Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

Da leitura dos artigos acima transcritos, depreende-se que trata-se de prazo prescricional de cobrança de crédito tributário constituído; guarda e conservação dos documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo da contribuição e em nenhum momento, referem-se a prazos decadenciais, ou seja, prazos que teria a Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário.

Verifica-se claramente que os dispositivos supra referidos, referem-se a prazos de prescrição, já que ligados a ação de cobrança, não fazendo alusão a lançamento, devendo-se portanto, o prazo de decadência ser contado a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

Assim, diante da ausência de dispositivo específico que estabeleça prazo decadencial para a contribuição, resta somente a observância do prazo fixado para os tributos e contribuições em geral, pelo Código Tributário Nacional, que em seu art. 173 prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados da data em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Registro que o entendimento acima já foi anteriormente manifestado e aceito em diversas oportunidades por este Primeiro Conselho de Contribuintes, alcançando as demais contribuições discutidas neste Colegiado: PIS, PASEP e FINSOCIAL, que, por semelhança de sua natureza tributária, merecem receber o mesmo tratamento.

Cito jurisprudência administrativa que embasa o entendimento supra manifestado:

Acórdão nº 101-87.265, sessão de 18/10/94.

"(...) DECADÊNCIA – O Direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO extingue no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional." (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

Acórdão nº 101-88.324, sessão de 16/05/95.

"(PROCESSUAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional." (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

Acórdão nº 101-88.330, sessão de 17/05/95.

"(...) DECADÊNCIA – O prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PASEP decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador." (relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido)

Acórdão nº 101-88.664, sessão de 22/08/95.

"PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – O direito a Fazenda Nacional Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)." (relator Conselheira Marian Seif)

Acórdão nº 101-90.311, sessão de 17/10/96.

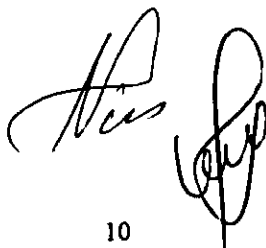
"(...) DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da Contribuição para o FINSOCIAL, o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos." (relator Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido)

Acórdão nº 101.91.225, sessão de 10/07/97.

"(...)PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue o direito de constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO." (relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

Igualmente o judiciário, através do Ac. 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, acerca da questão, assim se manifestou:

"Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de imposto, nem de taxa, é uma tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004297/93-64
Acórdão n.º : 105-12.777

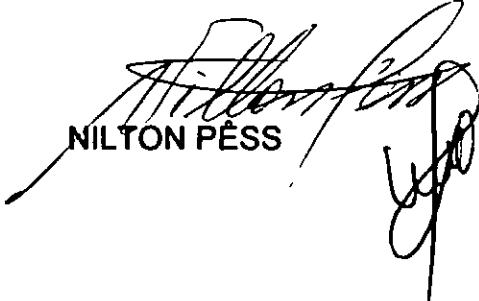
Como visto anteriormente, a decisão do processo matriz, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso.

Referentemente ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Com referência ao exercício de 1991, conforme VOTO VENCEDOR, de lavra do ilustre relator designado, Conselheiro José Carlos Passuello, que cancelava a exigência, pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ante o exposto, ratifico e retifico o meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso; com referência ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir a exigência pretendida; e ao exercício financeiro de 1991, acatando as ponderações do voto vencedor que adoto e considero aqui transcritas, votando por cancelar o lançamento efetuado com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 1999.


NILTON PÊSS